



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 07 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.936

Recurso nº 56.183 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente JOSÉ LUIZ JIMENEZ MASSA

Recorrid DRF EM TAUBATÉ - SP

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA.

O que ficar decidido, no processo principal, em que é recorrente a pessoa jurídica, aplica-se, no que couber, no processo contra a pessoa física do sócio.

LUCRO DISFARÇADAMENTE DISTRIBUÍDO - CÉDULA "H".

Classificam-se na cédula "H" da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio os lucros disfarçadamente distribuídos, nos termos dos arts. 367 a 374 do RIR/80, combinados com o art. 39, inciso VIII, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ JIMENEZ MASSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E
RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO ,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA ,
e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSE-
LHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. [

Recurso nº 56.183

Acórdão nº 103-09.936

Recorrente: JOSÉ LUIZ JIMENEZ MASSA

R E L A T Ó R I O

Examina-se caso de tributação levada a efeito em decorrência do processo contra a pessoa jurídica, da qual o interessado é sócio (processo nº 13884/000.058/88-11), no qual se apurou distribuição disfarçada de lucros.

O lançamento teve por base o disposto no art. 39, inciso VIII, do RIR/80, combinado com o art. 20, § 1º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação alegou que o autuado que a exigência se prende a empréstimos recebidos da empresa da qual é sócio, mas tal fato não caracterizou infração, conforme provado na impugnação apresentada no processo principal. Assim, solicitou que o presente recurso fosse apensado ao processo de principal e o fosse apreciado em consonância com o processo principal.

O julgador singular entendeu ser procedente o lançamento estando a decisão assim ementada:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.

LUCRO DISFARÇADAMENTE DISTRIBUÍDO - RENDIMENTO DA CÉDULA "H".

Classificam-se na cédula "H" os lucros distribuídos disfarçadamente, nos termos dos arts. 367 a 374 do RIR/80 art. 39, inciso VIII, do RIR/80)."

No recurso voluntário, após historiar os fatos o recorrente salientou que o 1º Conselho de Contribuintes já apreciou inúmeros casos semelhantes ao que é objeto de julgamento, dentre os quais o objeto do Acórdão nº 104-4.557/84, no qual está dito que presume-se distribuição disfarçada de lucros no empréstimo de

Acórdão nº 103-09.936

dinheiro da firma para o sócio se, na data da operação, havia reserva de lucros e os interessados não possuem contratos legalizados, com reflexos na contabilidade da empresa. Da mesma forma no Acórdão nº 105-1.548/85 está dito que presume-se distribuição disfarçada de lucros se a pessoa jurídica, possuindo lucros acumulados ou reservas de lucros, empresta dinheiro a sócio, sem a formalização de contrato de mútuo em que sejam estipulados a cobrança de juros e correção monetária, e o resgate do empréstimo no prazo máximo de dois anos.

Nos contratos impugnados pelos fisco foram cobrados juros e correção monetária, contabilizados e oferecidos à tributação, e tiveram por respaldo contrato devidamente assinado pelas partes, cujas cópias são anexadas ao processo.

É o relatório.

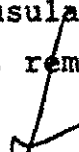
V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 07.08.89 (AR de fls. 45), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 08.09.89 (doc. de fls. 46).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente ²o admite, o que ficar decidido no processo principal, tem repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 05.12.89, tendo decidido pelo não provimento do recurso, na parte relativa ao processo, pelas razões que constam do Acórdão nº 103-09.875. Cabe, pois, por decorrência, a tributação na cédula "H", na forma do art. 39, VIII do RIR/80, pelos mesmos motivos apontados pelo julgador singular.

A fim de que não pareça ter o Relator não percebido o argumento do recorrente, baseado no fato de os respectivos empréstimos terem sido contratados com cláusula segundo a qual seriam cobrados juros e correção monetária, remeto o interesse

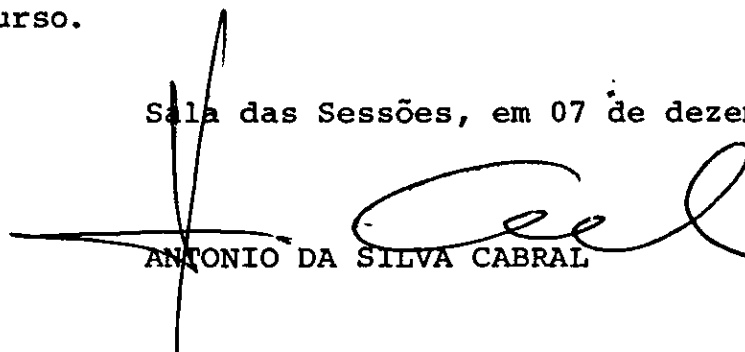


Acórdão nº 103-09.936

que já foi dito no acórdão acima citado, no qual tive oportunidade de demonstrar que, após a edição do Decreto-lei nº 2.065/83 não mais subsiste a alegação de que os empréstimos com encargos de juros e correção monetária elidiriam a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL RELATOR